

DIREITO PROCESSUAL MUÇULMANO

J. M. OTHON SIDOU

SUMÁRIO: 1. O Direito Islâmico; 2. As Fontes (originais e derivadas). O Fiqh; 3. As Escolas ou Ritos jurídico-religiosos; 4. A Jurisdição; 5. O Procedimento; 6. Peculiaridades do sistema; 7. Um direito em decadência?

1. O Direito Islâmico

O Islamismo, que medrou no mundo árabe ainda na alta Idade Média, expandiu-se por todo o Norte da África, impôs-se na Península Ibérica do século VII ao XV⁽¹⁾ e é cultuado hoje por um universo estimado em quatrocentos milhões de devotos, tem um direito próprio; um direito-religião, que é considerado por alguns juristas como um sistema jurídico em decadência.

Logo veremos que esse conceito é de ser tomado com reserva.

Embora haurindo elementos de conteúdo filosófico helênico, tal como os conceitos de lógica e de equidade, e recebendo embora a influência do direito romano, o direito muçulmano distingue-se dos demais sistemas jurídicos a partir de um único traço: a dependência à religião do Islã, o que o retrata como um direito totalmente original nos seus fundamentos, como o não são o continental e o *common law*, os quais, com ele, formam o trinômio dos grandes sistemas jurídicos da atualidade. Nem mesmo o direito canônico a ele se aparenta em seu teísmo, porque é obra humana, não resultante de revelação divina.⁽²⁾

Vem daí que o direito em estudo, que chegou a ser aplicado durante séculos em regiões submetidas, não exerceu qualquer influência na edificação jurídica dessas regiões, quando libertas do domínio islâmico.

O direito muçulmano é, na origem, na estrutura e na aplicação, fundado num livro revelado pela divindade, erigido por sábios teólogos para uma sociedade densamente teocrática, que tem o Estado como instrumento da religião, e em torno de cujos princípios inexistia força humana capaz de desviar.

Entender-se-á essa resistência, ou piedoso reacionarismo ao movimento progressivo da civilização, colocando em face desse e dos demais sistemas jurídicos um indivíduo em débito com a lei jurídica. Em todos, menos no muçulmano, ele será um infrator; nesse, um pecador. Naqueles, o transgressor da lei expia sua culpa em vida; no outro, além da pena temporal, ele ainda terá de responder depois de morto, perante Alah, e com base na mesma culpa pela qual respondera ante o juiz muçulmano.

Nos demais sistemas, o *ius* é criação do homem social; no islâmico, o direito é mera complementação do *fas*.

Vem desse princípio pétreo que o direito islâmico, erigido como se disse quase nos pródromos do medievo, permanece casuístico, sem sistematização e mantendo o traço nítido de um passado já remoto, pelo menos em face de seus principais travejamentos, mas cujos teóricos e crentes se obstinam em permanecer no casuísmo, na dessistematização e no arcaísmo.

Mesmo assim, constitui exagero tê-lo como sistema jurídico em decadência, se a essa decadência aplicado o conceito de exaurimento ou absorção plena por outros sistemas, pelo menos num futuro razoavelmente previsível. E menos ainda fazê-lo assemelhar, por seu completo repouso, à imobilidade dum cemitério.⁽³⁾

Sem falar no citado quase meio bilhão de devotos que se espalham em considerável área geográfica, o direito muçulmano é considerado nas Cartas políticas recentes de numerosos países, quando não fazendo do Islamismo a religião do Estado, e em muitos ela o é, pelo menos erigindo seus princípios como subsídio à aplicação da justiça e da condução administrativa. É, portanto, um direito vivo.⁽⁴⁾

2. As Fontes (originais e derivadas). O Fiqh

O Corão, ou Alcorão,⁽⁵⁾ (em árabe, *al-Kur'ân*) cuja acepção é 'o texto sagrado da revelação', constitui o instrumento básico do Islamismo. Livro religioso e social, condensa em seus pouco mais de seiscentos versículos, ou *suratas*,⁽⁶⁾ princípios nos quais seus intérpretes vão dessumir o fundamento para pautar as diretrizes da vida dos muçulmanos em sociedade e dirimir os litígios eventuais entre eles. É a palavra divina transmitida por Alah aos homens, pela revelação a Maomé.

